

**Artigo 46.º****Atribuição definitiva**

1 — Caduca a atribuição condicional quando o produtor não tiver obtido os fundos exteriores ao IPC dentro do prazo que se propôs.

2 — O produtor beneficiário de assistência financeira condicional nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do presente Regulamento apresentará os elementos requeridos pelo n.º 1 do mesmo artigo logo que tenha obtido a garantia de fontes de financiamento externas ao IPC.

3 — É publicada a caracterização sumária dos pedidos apresentados e das decisões sobre eles tomadas.

4 — Os pedidos que, devido ao esgotamento da verba orçamentada, não tenham sido contemplados transitam para o trimestre seguinte desde que o produtor expressamente o requeira.

5 — O IPC pode ouvir o CC sobre os pedidos de atribuição de assistência financeira automática.

6 — O IPC, tendo em conta as disposições do presente capítulo, propõe ao membro do Governo os projectos de filme a beneficiar com a atribuição de assistência financeira condicional e definitiva.

**CAPÍTULO III****Da assistência financeira excepcional****Artigo 47.º****Assistência financeira excepcional**

Em qualquer altura, e nos casos em que a particular natureza do projecto o justifique, a requerimento do interessado, e por proposta do IPC, o membro do Governo pode determinar a concessão de assistência financeira excepcional.

**Artigo 48.º****Disposições aplicáveis**

A esta modalidade de assistência financeira se aplica, com as necessárias adaptações, o estabelecido no presente diploma.

**TÍTULO III****Disposições finais e transitórias****Artigo 49.º****«Pool» de material sensível**

Os produtores beneficiados com a atribuição definitiva podem participar numa *pool* de compra de negativo.

**Artigo 50.º****Norma transitória**

Este Regulamento, que entra em vigor no dia da sua publicação, não se aplica aos processos de assistência financeira aprovados na vigência do Regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 29/84, do Ministro da Cultura.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****ASSEMBLEIA REGIONAL****Resolução da Assembleia Regional n.º 6/87**

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em Plenário em 8 de Janeiro de 1987, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea l) do artigo 229.º da Constituição da República e pela alínea e) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, resolveu aprovar o plano de médio prazo da Região Autónoma da Madeira para 1987-1990.

Aprovada pela Assembleia Regional da Madeira em 8 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.